

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera os arts. 1.226 e 1.267 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para condicionar a aquisição de direitos reais sobre veículos automotores ao registro do documento único de transferência no departamento de trânsito respectivo, altera os arts. 120, 121, 123 e 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar o instituto da multipropriedade veicular, altera o art. 523 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1.226 e 1.267 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por ato entre vivos, só se adquirem com a tradição, salvo a propriedade dos veículos automotores, cuja transmissão somente se opera com o registro do documento único de transferência no respectivo departamento de trânsito.

§ 1º É admitida a multipropriedade sobre veículos automotores, compreendida como a relação jurídica de aproveitamento comum do bem, mediante a constituição de um administrador dentre os coproprietários, por deliberação da maioria destes.

§ 2º Na venda de qualquer fração da multipropriedade do bem, os coproprietários terão preferência de compra em relação a terceiros ou entre si, observando a prioridade da maior fração em relação à menor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213412019100>

CD213412019100*

§ 3º A transmissão da fração da multipropriedade se dará de acordo com as regras concernentes aos bens coletivos.

§ 4º Aplicam-se subsidiariamente à multipropriedade de veículos automotores as normas relativas ao condomínio voluntário, podendo os coproprietários estabelecerem regimento para definição de regras de uso e administração do bem.

§ 5º A fração ideal poderá ser renunciada a título gratuito em favor dos demais coproprietários, incumbindo ao administrador vender a fração e dividir proporcionalmente ou reintegrá-la equitativamente às frações remanescentes.

§ 6º O coproprietário é obrigado, na proporção de sua cota parte, arcar com as obrigações tributárias e despesas pertinentes ao gozo e fruição do bem.

§ 7º A multipropriedade híbrida, que envolve a copropriedade entre pessoa física e jurídica, não configura, isoladamente, a constituição de sociedade empresária nos termos do art. 981 desta Lei.”

“Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição, ressalvado o disposto na parte final do art. 1.226 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 120. Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, ou em caso de multiproprietários, no Município de domicílio ou residência de seu administrador, na forma da lei.

§ 1º Entende-se por multipropriedade veicular a relação jurídica de aproveitamento comum do bem, por 2 (dois) até o limite de 7 (sete) coproprietários.

§ 2º A administração do veículo ficará a cargo de um dos coproprietários, escolhido por deliberação da maioria dos proprietários, indicada em formulário próprio do órgão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213412019100>

CD213412019100*

executivo de trânsito, onde constará os nomes dos seus respectivos titulares, com a discriminação da respectiva fração ideal em relação ao valor do bem.

§ 3º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.” (NR)

“Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo (CRV), em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário ou administrador, de acordo com os modelos e com as especificações estabelecidos pelo Contran, com as características e as condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.” (NR)

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade ou copropriedade;

II - o proprietário ou administrador mudar o Município de domicílio ou residência;

§ 1º No caso de transferência de propriedade ou copropriedade, o prazo para o proprietário ou administrador adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário ou administrador comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

” (NR)

“Art. 257.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213412019100>

CD213412019100*

.....
§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor, o proprietário ou o administrador do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário, e, em caso de copropriedade ou multipropriedade, o administrador do veículo.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 523 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 523.

.....
§ 4º Se o coproprietário de veículo em situação de multipropriedade figurar no polo passivo, é vedada a penhora, a expropriação e a imposição de restrições se o bem não for objeto da lide.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cultura da propriedade de veículos ainda se mantém forte na sociedade brasileira. O país ocupa uma das primeiras posições entre as nações que mais compram e produzem veículos. A indústria automotiva responde por milhares de empregos no país e impacta positivamente o Produto Interno Bruto - PIB.

Nos últimos anos, vários setores da economia têm sido modificados por novos modelos de negócio que envolvem o compartilhamento do uso de bens, móveis e imóveis, por diferentes titulares, que muitas vezes sequer se conhecem. Nesse sentido, é necessário debater acerca de veículos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213412019100>

CD213412019100*

que além de representarem o desejo de consumo de muitos brasileiros, é fundamental para o fortalecimento do mercado interno.

No Brasil, embora já exista legislação que discipline a multipropriedade de imóveis, existe um vazio normativo no que diz respeito as relações jurídicas decorrentes desse tipo de arranjo em automóveis. A proposição que ora apresentamos busca sanar essa lacuna no ordenamento jurídico e possibilitar a copropriedade veicular.

A copropriedade poderá resultar no aumento das vendas, na medida em que levará à composição de renda para financiamento junto às instituições financeiras bem como facilitar o acesso ao crédito e favorecer o adimplemento das obrigações.

Além disso, deflagrar o presente debate no Congresso Nacional envolvendo todos os setores econômicos e sociais interessados na copropriedade veicular poderá produzir contribuições que possibilitem o aperfeiçoamento do texto da matéria.

Em face de todo o exposto, solicito a colaboração dos nobres pares para que possamos examinar, debater e aprovar a relevante proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213412019100>



* C D 2 1 3 4 1 2 0 1 9 1 0 0 *